

# DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba  
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 02 de dezembro de 2021

Edição Extraordinária



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
CASA JOSÉ ADALTO PESSOA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém - IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o § 2º do art. 50 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Belém, por seu soberano Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o §1º do art. 164 da Lei Orgânica Municipal de Belém, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública municipal, incluídas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Lei Complementar estabelecerá critérios para a concessão de aposentadoria especial em casos de exposição a agentes insalubres ou de periculosidade, em casos de deficiência ou em casos de professor, previstos nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III; os parágrafos 2º, 4º, 5º; do Art. 164 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 164-A; 164-B; 164-C; 164-D; 164-E; 164-F; 164-G; 164-H; à Lei Orgânica Municipal de Belém, com a redação a seguir:

Maria Verônica Lima  
Diretora de Registro  
Mat. 16264

RECEBIDO  
Em 02/12/2021

Art. 164-A - Os servidores vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB - serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 164-B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IPSMB, conforme incisos I e II, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 164-C. Na concessão de pensão por morte à dependente do segurado do IPSMB falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 164-D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 164-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 164-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

Art. 164-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPSMB e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE BELÉM AVISO DE ANULAÇÃO DE ITEM PREGÃO PRESENCIAL Nº 00053/2021

A Prefeita Municipal de Belém-PB, no uso de suas atribuições legais, torna público e a quem interessar possa, que fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações acerca da anulação do item (8) do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 00053/2021, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS PARA ATENDIMENTO PLANTONISTAS PARA A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, em conformidade com a parecer da Assessoria Jurídica e o faz com base no art. 49, da Lei nº. 8.666/93, por razões de interesse público fundamentado no processo.

Belém-PB, 02 de Dezembro de 2021.  
ALINE BARBOSA DE LIMA  
Prefeita

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 164-G. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observada o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 164-H. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Belém/PB, 01 de dezembro de 2021.

Severino Porpino de Costa  
Presidente

Everton Gama de Souza  
1º Secretário

Antônio José Santos da Silva  
2º Secretário